

FAMÍLIA E ESTADO: A FUNÇÃO DE EDUCAR

Samara Westphal de Souto Goulart¹
Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes²

SUMÁRIO

Introdução; 1 A Educação; 2 O papel da família na educação; 2.1 Do dever de educar; 2.2 Do dever de matricular; 3 A Função do Estado na educação. Considerações Finais; Referências das fontes citadas

RESUMO

A pesquisa tem por objetivo geral explicar sobre as responsabilidades dos pais na entidade familiar em relação à educação dos filhos, bem como, conhecer os deveres que o Estado possui no tocante à educação das crianças e dos adolescentes. O objetivo específico deste artigo é explicar sobre a educação em si, contudo, busca analisá-la sob dois aspectos, talvez ainda não analisados. O primeiro evidentemente é a educação ministrada em casa pela família, por ser a entidade familiar o primeiro agente socializador do ser humano. Logo, surge o papel do Estado na educação, que por sua vez é fornecida pelas entidades de ensino. Assim, é possível verificar que ambas são diferentes, entretanto extremamente necessárias. O presente trabalho se desenvolverá através do método indutivo³, abordando-se a educação como algo primordial na vida das crianças e dos adolescentes, pois é a porta para o desenvolvimento, não só individual, mas social de todo o indivíduo.

Palavras-chave: Educação. estado. família. responsabilidade.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa trata da Educação das crianças e adolescentes, e busca diferenciar o papel da família do papel do Estado no que tange a função educadora. Analisando de uma perspectiva, em que tanto a família, quanto o Estado possuem obrigações na educação dos menores.

¹ Acadêmica do 9º período do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI.

² Professora do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí. Advogada. Mestre em Ciência Jurídica.

³ PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica**: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito. 6. ed. Florianópolis: AOB, 2002. p. 85.

A escolha do tema se deu a partir da constatação de vários casos de desinteresse da família na educação dos filhos, impondo uma responsabilidade quase que única ao Estado, esquecendo-se que a entidade familiar é o primeiro agente socializador do ser humano, o qual possui deveres instituídos pela própria Constituição Federal, bem como pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Portanto, este artigo tem como objetivo geral a análise das responsabilidades impostas pela Lei à família e ao Estado no tocante à educação, ou seja, os deveres que estes possuem em relação às crianças e adolescentes. E como objetivo específico, busca analisar a educação sob dois aspectos, quais sejam, a educação que nasce no seio familiar, e a educação que é ministrada pelas entidades de ensino.

Para se obter um resultado seguro serão analisados Artigos Científicos, Doutrinas, bem como a Constituição Federal, o Código Civil Brasileiro e o Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de atingir os objetivos firmados, utilizar-se-á para o desenvolvimento a base lógica indutiva.⁴

A pesquisa será desenvolvida no âmbito do Direito Constitucional e Direito de Família, visando analisar os aspectos de imposição de lei, podendo ao final, verificar quais os deveres da família e do Estado frente à educação e seus pontos relevantes.

1 A EDUCAÇÃO

A definição trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente trata como criança a pessoa com até 12 (doze) anos incompletos, e adolescente aquela que tiver entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, visto que a idade é o fator determinante para diferenciar, criança, adolescente e adulto.⁵ A determinação da idade é fundamental para o presente trabalho que se restringe a analisar a educação de crianças e adolescentes.

⁴ PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica**: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito. 6. ed. Florianópolis: AOB, 2002. p. 85.

⁵ ROSSATO, Luciano Alves, ET AL. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. 2. ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 85.

Conceitua-se a educação como sendo: “o processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral da criança e do ser humano em geral, visando a sua melhor integração individual e social.”⁶

A educação, portanto, nada mais é que um processo pelo qual o ser humano se desenvolve, tanto na capacidade intelectual, quanto na sensibilidade afetiva, afim de que este indivíduo possa viver civilizadamente, agindo coerentemente com seus princípios e valores.⁷

Para Andréa Rodrigues Amim: “O processo educacional visa a integral formação da criança e do adolescente, buscando seu desenvolvimento, seu preparo para o pleno exercício da cidadania e para o ingresso no mercado de trabalho.”⁸

O instituto da educação possui dois aspectos diferentes, o individual, que envolve a formação e o desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo, e o social, pois se analisada como processo sociocultural, está ligada geralmente a um projeto nacional, ou seja, sociocultural, envolvendo o lado cidadão do ser humano.⁹

A partir disso pode-se mencionar a educação nacional, a qual se trata de um “conjunto de órgãos encarregados da organização, da direção e da gestão de todos os graus do ensino público, bem como da fiscalização do ensino particular.”¹⁰

É por meio da educação nacional que se forma o homem cidadão, o qual quando efetivamente educado, contribui, da sua maneira, para o desenvolvimento da sociedade em que vive.¹¹

No âmbito da educação nacional, que se verifica a função do Estado, por intermédio do ensino desde a pré-escola, até o ensino superior, caracterizada pela

⁶ AMIM, Andréa Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.62

⁷ MOTTA, Elias de Oliveira. **Direito Educacional e educação no século XXI: com comentários à nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: UNESCO, 1997. p. 75.

⁸ AMIM, Andréa Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.62.

⁹ MOTTA, Elias de Oliveira. **Direito Educacional e educação no século XXI: com comentários à nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: UNESCO, 1997. p. 75.

¹⁰ Dicionário Aurélio. Disponível em:

<<http://www.dicionariodoaurelio.com/dicionario.php?P=Educacao>> Acesso em: 25 maio 2013.

¹¹ MOTTA, Elias de Oliveira. **Direito Educacional e educação no século XXI: com comentários à nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: UNESCO, 1997. p. 76.

capacitação intelectual, informação e conhecimento, fazendo com que esta aprendizagem, torne o educado apto para o ingresso no mercado de trabalho.

Entretanto, a educação deve ser analisada primeiramente como função da própria família, considerando ser a família, o agente socializador do ser humano.

Pois, quando a criança inicia a vida escolar já leva consigo uma valiosa bagagem de experiência, linguagem, conhecimentos, valores, princípios, ou seja, seus primeiros hábitos de sociabilidade, de disciplina, que certamente será a base para a aprendizagem. Porém, isso só ocorre, graças à segurança afetiva que o ambiente familiar proporciona, pelo amor, aceitação, estabilidade, confiança, etc.¹²

Esta passagem do ambiente familiar para o ambiente escolar pode fazer com que a segurança passada pela família, seja abalada. Contudo, a criança possui potenciais de adaptação, percebendo, que estes ambientes são diferentes. Não buscará, assim, a substituição de um pelo outro, mas que ambos se completem, favorecendo-lhe a autonomia, a percepção mais objetiva de si, bem como domínio dos impulsos emocionais.¹³

Para Ana Nunes de Almeida: “a cumplicidade família-escola é um vínculo umbilical; não se percebe o que se passa dentro da escola, o que é escola, sem compreender o que se passa fora dela.”¹⁴

A autora defende que a escola e a família são agências educativas, e que a família tem um importante papel na construção e reconstrução do campo escolar, sendo esta a justificativa de uma escola não ser igual à outra.¹⁵

A educação (no âmbito do ensino escolar) é um direito de todos, sem distinção. É dever dos pais (ou responsáveis), assegurar-lá, através da matrícula dos filhos na rede de ensino; é dever da sociedade, fiscalizando os casos de não

¹² GRÁCIO, Rui. Da Educação. **Obra completa**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian p. 121-122.

¹³ GRÁCIO, Rui. Da Educação. **Obra completa**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian p. 122.

¹⁴ NUNES DE ALMEIDA, Ana. **Direitos e Responsabilidades na sociedade educativa**: Textos da Conferência Internacional Direitos e Responsabilidades na sociedade educativa. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian 2003. p. 91.

¹⁵ NUNES DE ALMEIDA, Ana. **Direitos e Responsabilidades na sociedade educativa**: Textos da Conferência Internacional Direitos e Responsabilidades na sociedade educativa. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian 2003. p. 91.

ingresso na escola, e do poder público (Estado) disponibilizando vagas que permita o livre acesso de crianças e adolescentes à educação.¹⁶

Acrescenta ainda, Andréa Rodrigues Amim¹⁷:

É direito fundamental que permite a instrumentalização dos demais, pois sem conhecimento não há o implemento universal e de fato dos demais direitos. A ignorância leva a uma passividade generalizada que impede questionamentos, assegura a manutenção de velhos sistemas violadores das normas que valorizam o ser humano e impede o crescimento do homem e o conseqüente amadurecimento da nação.

Para a efetiva aplicação da educação, a Constituição Federal ao tratar da Educação, em seus artigos 205 a 214, elencou alguns princípios fundamentais que devem ser observados pela entidade de ensino:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.¹⁸

Ainda, preocupou-se a Carta Magna, em assegurar à criança e ao adolescente o direito à educação, impondo aos responsáveis este dever, como descreve o art. 227:

¹⁶ AMIM, Andréa Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 63-64.

¹⁷ AMIM, Andréa Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 62.

¹⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 25 maio 2013.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.(grifo nosso)¹⁹

Não obstante, o Estatuto da Criança e do Adolescente no capítulo IV, Do Direito à Educação, à Cultura, e ao Lazer, também regulou a importância da educação como direito básico:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito a educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – direito de ser respeitados por seus educadores;
- III – direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer a instâncias escolares superiores;
- IV – direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V – acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.²⁰

Ao tratar da educação o caput, do artigo citado acima, demonstra uma hierarquia na ação educativa, colocando em primeiro lugar o pleno desenvolvimento do educando como criança, em segundo lugar está o preparo para o exercício da cidadania, e por último a qualificação para o mercado de trabalho.²¹

Logo, é possível perceber que a construção da educação se dá com uma série de ações vindas da família, da sociedade e do Estado, visando o aperfeiçoamento do menor, para a vida em sociedade, tanto nas relações pessoais, como profissionais.

2 O PAPEL DA FAMÍLIA NA EDUCAÇÃO

¹⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 25 maio 2013.

²⁰ ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMENTADO. Comentários Jurídicos e Sociais. 11. ed. Malheiros Editores, 2010. p. 263.

²¹ GOMES DA COSTA, Antônio Carlos. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: Comentários Jurídicos e Sociais. 11. ed. Malheiros Editores, 2010. p. 264-265.

Para que se possa compreender a importância do papel da família na vida e na educação das crianças e dos adolescentes, é necessário antes, conhecer o que é efetivamente família.

A família é uma entidade que nasceu antes mesmo do Estado, estando acima do próprio direito, como afirma Maria Berenice Dias, “a família é o primeiro agente socializador do ser humano.”²²

Carlos Roberto Gonçalves define família como sendo: “Todas as pessoas ligadas por um vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como unidas pela afinidade e pela adoção.”²³

Maria Berenice Dias diz ainda, que a família dispõe de uma estrutura psíquica na qual todos ocupam um lugar e possui uma função, sendo o lugar do pai, o da mãe, e o dos filhos, atingindo desta forma um ambiente de afeto e respeito.²⁴

Acrescenta Sílvio Rodrigues que a família é um “núcleo social, relativamente pequeno, em que ele nasce, cresce e se desenvolve, disciplinando suas relações de ordem pessoal e patrimonial.”²⁵

Portanto, verifica-se que a família é a base da sociedade, compondo a comunidade social e política do Estado, estando evidente a sua importância, pois, é o produto do sistema social, refletindo diretamente na sociedade.

Importante perceber que as estruturas familiares vão se alterando de acordo com as necessidades do próprio homem e da sociedade em que vive, apresentando assim, modelos diferentes.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226 dispõe neste sentido, e salienta:

§3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

²² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 29.

²³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.15.

²⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 27.

²⁵ RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 28. ed. atual e rev. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 3.

§4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.²⁶

Apesar de a família tradicional ser aquela fundada pelo casamento, deve-se reconhecer que outros modelos de família cumprem da mesma maneira, a função que a sociedade destinou à família: uma entidade de transmissão da cultura e formação do ser humano digno.²⁷

Para entender as responsabilidades que a família possui no que tange à educação de crianças e adolescentes, é necessário diferenciá-las em dois aspectos: a educação ministrada com base nos princípios e valores de cada lar, e o dever dos pais em matricular os filhos nas redes oficiais de ensino.

2.1 DO DEVER DE EDUCAR

Presume-se que a maior fragilidade e vulnerabilidade dos cidadãos se operam até os seus 18 anos, porquanto são pessoas em desenvolvimento, assim é imprescindível que recebam um tratamento especial.²⁸

Estudos realizados por psicanalistas, psicólogos, e pedagogos, nos últimos anos, demonstram que a personalidade do ser humano é formada na sua infância e puberdade, ou seja, desde os seus primeiros anos de vida, até sua adolescência. Neste sentido, percebe-se que a formação da personalidade se opera por meio de experiências e ações que o indivíduo possui com o meio em que vive.

Tornando assim, evidente o papel fundamental da família na criação e evolução da criança como ser humano, uma vez que é por meio da convivência, do amor, do cuidado, da educação, que se prepara uma pessoa pra viver em sociedade.

Numa percepção clara, é possível verificar, que a família é tão importante, que é reconhecida como a base da sociedade e sendo assim, recebe proteção especial do Estado, de acordo com o art. 226 da Constituição Federal.

²⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 25 maio 2013.

²⁷ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Bahia: Editora Jus Podivm, 2012. p. 43.

²⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 68.

Importante agora é perceber que a Lei, tanto constitucional quanto infraconstitucional, impõe aos pais o dever da educação, como se pode verificar no art. 229 da Carta Magna: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores.”²⁹

Leciona o Código Civil Brasileiro, sobre o assunto: Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I – dirigir-lhes a criação e educação.³⁰

Nesse sentido o Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 19, estabelece:

Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.³¹

Porquanto, estão muito bem regulamentados os direitos das crianças e adolescentes, sendo assegurado o desenvolvimento físico, moral, mental e social destas pessoas que estão em formação.

A família é, portanto, um ambiente natural para a concepção, formação e desenvolvimento do ser humano. É neste ambiente que o indivíduo aprende a proferir as primeiras palavras, ensaiar e desenvolver os primeiros passos, amar e ser amado.³²

Para Rui Grácio³³ “a família é para a criança pequenina, como se sabe, o lugar primordial de revelação do que é humano e de iniciação em muito do que o homem criou ao longo dos tempos.”

Pesquisas confirmam que crianças institucionalizadas apresentam um grande prejuízo no desenvolvimento físico e mental, o que demonstra a necessidade

²⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 31 maio 2013.

³⁰ BRASIL. Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 31 maio 2013.

³¹ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 31 maio 2013.

³² CABRERA, Carlos Cabral. **Direitos da Criança e do Adolescente e do Idoso**: Doutrina e Legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 34.

³³ GRÁCIO, Rui. Da Educação. Obra completa. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian p. 187.

de implantação de recursos voltados à família, o qual se não for possível manter a criança ou o adolescente no seio de sua família natural, que possa ser inserido em família substituta.³⁴

De acordo com a percepção de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal: “Abandona-se assim, uma visão institucionalizada, pela qual a família era, apenas, uma célula social fundamental, para que seja compreendida como *núcleo privilegiado para o desenvolvimento da personalidade humana*.”³⁵

Importante ressaltar, que para o pleno desenvolvimento da criança como ser humano, deve-se observar o princípio da dignidade da pessoa humana, por ser este o princípio fundamental no que diz respeito ao direito de família, uma vez que a família compõe-se de pessoas e todas merecem proteção especial. Tal princípio encontra na Família um solo adequado para florescer. Rolf Madaleno³⁶ corrobora com este pensamento:

O Direito de Família tem a sua estrutura de base no princípio absoluto da dignidade humana e deste modo promove a sua ligação com todas as outras normas ainda em vigorosa conexão com o direito familista, pois configurando um único sistema e um único propósito, que está em assegurar a comunhão plena de vida, e não só dos cônjuges, dos unidos estavelmente, mas de cada integrante da sociedade familiar.

Maria Berenice Dias acrescenta que “o princípio da dignidade humana é o mais universal de todos os princípios.”³⁷

Ademais, a dignidade busca preservar nas relações familiares o que há de mais puro: o amor, o afeto, a solidariedade, o respeito, a confiança, a união, o desejo de convivência, os planos de um futuro em conjunto.

Portanto, não há de se falar em dignidade da pessoa humana sem atender as garantias básicas, que permite um pleno desenvolvimento pessoal e social ao ser humano, assim descritas na Constituição Federal, bem como também observadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual institui em alguns de seus artigos:

³⁴ CABRERA, Carlos Cabral. **Direitos da Criança e do Adolescente e do Idoso**: Doutrina e Legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 34-35.

³⁵ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Famílias. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Bahia: Editora Jus Podivm, 2012. p. 42.

³⁶ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 42.

³⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 62.

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direito civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Nota-se que o direito tem buscado regular as relações familiares preconizando o interesse dos filhos, como sujeitos de direito, acima dos próprios ditames da lei.³⁸

2.2 DO DEVER DE MATRICULAR

Vale salientar, que a educação demonstrada anteriormente, não exclui a função da escola, visto que ambos (Família e Estado) desempenham papéis diferentes, uma vez que a alfabetização feita em casa não é aceita pelo nosso país, o qual é necessário que a criança seja alfabetizada na escola.

Isto explica o art. 55 do ECA, quando salienta a obrigação dos pais em matricular seus filhos nas redes de ensinos.

Assim, os pais são responsáveis pela matrícula dos filhos, e por ser uma determinação expressa pela Lei, àqueles que deixarem de cumpri-la, podem perder o poder familiar, de tal modo preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente³⁹:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Ressalta-se, que o poder familiar ou pátrio poder “trata-se de prerrogativa ou autoridade que se exerce em relação à outra pessoa, de exercício obrigatório, sob pena de perda ou suspensão.”⁴⁰

³⁸ CANEZIN, Claudete Carvalho. Direito de Família. 69. ed. **Revista Síntese**. Dez. Jan 2012. p. 12

³⁹ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 05 julho 2013.

Com o entendimento do que é o poder exercido pelos pais, é que se pode compreender que a falta injustificada das obrigações inerentes à educação, pode causar em crime de abandono intelectual, previsto no art. 246 do Código Penal.

Entretanto, o dever não é apenas em matricular o filho na escola, vai muito além, exige o acompanhamento em reuniões de pais, frequências dos filhos nas aulas, dever de casa, atendendo assim, ao princípio da paternidade/maternidade responsável, buscando a integral formação do menor.⁴¹

Deste modo, fica caracterizada, que a educação referida como papel da família, é proporcionar um ambiente harmonioso onde o filho possa crescer, com referências, valores, principalmente com amor, carinho, e assim, esta criança estará pronta para ser inserida nas redes de ensino, passando por outro processo educativo.

3 A FUNÇÃO DO ESTADO NA EDUCAÇÃO

A atuação do Poder Público no tocante à educação, acontece através dos Entes Federados, os quais a Constituição Federal dividiu entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.⁴²

À União determinou a organização do sistema federal de ensino, financiamento de instituições, e a prestação de assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. O Estado e o Distrito Federal irão atuar no ensino fundamental, juntamente com o ensino médio, cabendo aos Municípios o cuidado com o ensino fundamental e infantil.⁴³

Necessário se faz a distinção dessas modalidades de educação básica, quais sejam: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. A educação infantil é aquela ministrada em creches para crianças de até três anos de idade, prestada pela rede pública, gratuita, não obrigatória, e também pode ser prestada

⁴⁰ ROSSATO, Luciano Alves, ET AL. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 2. ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 171.

⁴¹ AMIM, Andréa Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 67.

⁴² AMIM, Andréa Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 69.

⁴³ ROSSATO, Luciano Alves, ET AL. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 2. ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 234.

em pré-escolas, para crianças de quatro a cinco anos de idade, neste caso é obrigatória, por força da EC 59/09, e podem ser ofertadas pelas redes privadas de ensino. O ensino fundamental atende crianças com idade mínima de seis anos, e possui uma duração de nove anos, com o objetivo de uma formação básica do cidadão, é obrigatória, e se for prestada por rede pública, é gratuita. E o ensino médio é aquele que finaliza a educação básica, é obrigatório e com duração de três anos, o qual busca preparar o adolescente para uma escolha profissional.⁴⁴

A obrigatoriedade do ensino pelo Poder Público não está cingida apenas ao ensino fundamental, mas em todos os níveis de ensino básico, inclusive o infantil e o médio, como é possível se observar no art. 208 da Constituição de 1988.

Assim, no mesmo sentido, estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII – atendimento ao ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.⁴⁵

Importante frisar, que quando o inciso I, do art. citado acima, fala do ensino fundamental obrigatório está dizendo, que cabe aos pais matricular seus filhos nas redes de ensino, no caso, se isso não ocorrer poderão ser penalizados por crime de abandono intelectual, ou seja, verifica-se que as outras modalidades de ensino não

⁴⁴ AMIM, Andréa Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 68-69.

⁴⁵ ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMENTADO. 2. ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 231.

são obrigatórias, sendo faculdade do poder familiar, entretanto, o Poder Público deve assegurá-las.⁴⁶

Como já visto, a educação é um direito de todos, e para comprovar isto o Constituinte, no Capítulo Dos Direito Sociais, art. 6º primeira parte, estabeleceu: “São direitos sociais a educação, a saúde, etc..”.⁴⁷

Para Motauri Ciochetti de Souza⁴⁸ “a educação é a base da construção da cidadania”.

Nesta senda, o processo educacional é o mais eficaz instrumento que um governo tem para efetivar o desenvolvimento de um povo, pois a educação prepara as pessoas tanto para mudanças interiores como exteriores, deixando-as aptas a enfrentarem desafios futuros, com a capacidade de moldá-los aos seus próprios valores e princípios, bem como interesses individuais e sociais.⁴⁹

Assim, não há como pensar em algum tipo de modernização, ou implantação de novos projetos, visando o desenvolvimento do país, sem levar em conta o papel da educação.⁵⁰

Porém, não basta o Poder Público ofertar vagas de ensino, é necessário, que este garanta o acesso e a permanência da criança e o adolescente na escola, resguardados do direito de ter uma rede de ensino próximo de suas residências.⁵¹

No tocante a esta permanência na escola, Andréa Rodrigues Amim⁵² frisa: “permanência em sala de aula é alcançada com ensino de qualidade ministrada por bons profissionais, instalações físicas adequadas, material didático, alimentação.”

⁴⁶ CIOCCHETTI DE SOUZA, Motauri. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais**. 11. ed. Malheiros Editores, 2010. p. 269.

⁴⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 31 maio 2013.

⁴⁸ CIOCCHETTI DE SOUZA, Motauri. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais**. 11. ed. Malheiros Editores, 2010. p. 270.

⁴⁹ MOTTA, Elias de Oliveira. **Direito Educacional e educação no século XXI: com comentários à nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: UNESCO, 1997. p. 79-80.

⁵⁰ MOTTA, Elias de Oliveira. **Direito Educacional e educação no século XXI: com comentários à nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: UNESCO, 1997. p. 80.

⁵¹ AMIM, Andréa Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 65.

⁵² AMIM, Andréa Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 66.

Estes pontos importantes devem ser observados e regulados pelo Poder Público, o qual é o responsável por uma educação de qualidade.

Portanto, como se pôde observar nesta pesquisa, a educação, além de função estatal, também é uma função da família, e se esta valorizar a educação ministrada pela escola estará contribuindo para que a criança e o adolescente perceba a importância de sua formação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o desenvolvimento dessa pesquisa científica, não resta dúvida primeiramente, que a educação é fundamental, pois é por meio dela, que uma criança evolui como ser humano, tanto individual, como socialmente.

Pode-se verificar que a família é a base da sociedade, possuindo um papel importantíssimo como entidade e agente socializador de um indivíduo. Neste sentido, ressalta-se a responsabilidade dos pais na relação familiar, nascendo antes do dever da sociedade e do Estado. Assim, se preocupou a Constituição Federal, regedora das demais normas, em especificar os deveres da família, da sociedade e do Estado, com a criança, o adolescente e o jovem, nos arts. 227 e 229. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente também, buscou regular os direitos concernentes aos menores, para que a educação, que é um direito básico, fosse resguardado e cumprido pelos responsáveis.

A presente pesquisa buscou analisar a educação sob dois aspectos, os quais restaram comprovados, visto que a educação ministrada pela família é aquela que nasce dos valores, dos princípios em que os próprios pais passam aos filhos, ensinando-os por meio do amor, do cuidado, do carinho. Logo, algo que surge de um laço familiar, afinal, é neste ambiente que a criança aprende seus primeiros atos de sociabilidade.

Contudo, foi possível perceber que ainda que a família faça seu papel, é necessário que a criança e o adolescente passe pela alfabetização, e isso só acontece pelo Poder Público, o qual fornece as redes públicas de ensino, para que tal processo ocorra. Entretanto, cabe à família a matrícula das crianças e dos adolescentes nas escolas, visto ser este um dever instituído pela própria Lei, o qual, se não for cumprido, os pais podem responder por crime de abandono intelectual.

O Poder Público atua por meio dos Entes Federados, prestando assistência técnica e proporcionando condições para que seja ofertada uma educação de qualidade. A educação fornecida pelas redes de ensino tem por objetivo formar cidadãos, para que possam efetivamente construir uma sociedade com bons profissionais.

Salienta-se que para o desenvolvimento sadio do menor, é necessário que a educação dada pela família e a pelo Estado andem juntas, pois ambas se completam. Dessa forma, o incentivo familiar na vida escolar dos menores é muito válido e essencial, para que a educação seja valorizada.

Assim, deve haver uma cumplicidade entre a família e a escola, uma vez que ambas entidades são agências educativas, não podendo perceber o que se passa em uma, sem ver o que se passa na outra.

Os educadores (pais e professores) devem entender que a personalidade do ser humano é formada nos seus primeiros anos de vida, baseada nas experiências que obtém do meio em que vive. Desta forma fica claro o papel importantíssimo que a educação possui, na construção de homens e mulheres fortes.

O promotor e doutrinador Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira, em sua obra sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, utilizou-se de uma frase, da estudante Elizéia Rodrigues de Souza de 13 anos, que escreveu para a Declaração Universal dos Direitos da Criança e foi escolhida em um concurso no ano de 2004. Vale ressaltar, pois simplifica o objetivo da presente pesquisa, diz assim: “É mais fácil construir crianças fortes do que consertar homens quebrados”.⁵³

Ainda, cabe destacar o pensamento de Elias de Oliveira Motta para conclusão deste trabalho:

À medida que a sociedade for conscientizando-se disso, e engajar-se, principalmente a população jovem, na luta por uma educação de melhor qualidade, lastreada nos valores mais perenes de nossa gente, a educação deixará de ser instrumento de manutenção da estratificação social vigente. Passará a ser formadora de agentes de mudanças, permitindo aos jovens firmarem posição como sujeitos de sua própria história e assumirem a parcela de responsabilidade que lhes cabe na construção.⁵⁴

⁵³ CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. **Manual do Estatuto da Criança e do Adolescente: Teoria e Prática**. São Paulo: Premier Máxima, 2005.

⁵⁴ MOTTA, Elias de Oliveira. **Direito Educacional e educação no século XXI: com comentários à nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: UNESCO, 1997. p. 89.

Não tem como consertar o mundo, sem consertar primeiro o homem, e para que isso aconteça é necessário investir na educação, principalmente das crianças, que são as futuras gerações, e dos responsáveis, para que a educação não seja ministrada de qualquer forma, por pais irresponsáveis e professores incompetentes.

Verifica-se que a educação é a base para o desenvolvimento de um país e como pode se observar nesta pesquisa, a função é tanto do Estado, quanto da família.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

AMIM, Andréa Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e Adolescente**: Aspectos Teóricos e Práticos. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, 05 de outubro de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>
Acesso em: 25 maio 2013.

CABRERA, Carlos Cabral. **Direitos da Criança e do Adolescente e do Idoso**: Doutrina e Legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CANEZIN, Claudete Carvalho. **Revista Síntese**: Direito de Família. 69. ed. – Dez-Jan/2012. Síntese.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. **Manual do Estatuto da Criança e do Adolescente**: Teoria e Prática. São Paulo: Premier Máxima, 2005.

CIOCCHETTI DE SOUZA, Motauri. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: Comentários Jurídicos e Sociais. 11. ed. Malheiros Editores, 2010.

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 2002. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 31 maio 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DICIONÁRIO AURÉLIO. Disponível em:
<<http://www.dicionariodoaurelio.com/dicionario.php?P=Educacao>> Acesso em: 25 maio 2013.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMENTADO. Comentários Jurídicos e Sociais. 11. ed. Malheiros Editores, 2010.

GOULART, Samara Westphal de Souto; FERNANDES, Fernanda Sell de Souto Goulart. Família e Estado: A Função de Educar. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.4, p. 845-862, 4º Trimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMENTADO. 2. ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 31 maio 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Bahia: Editora Jus Podivm, 2012.

GOMES DA COSTA, Antônio Carlos. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Comentários Jurídicos e Sociais. 11. ed. Malheiros Editores, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRÁCIO, Rui. Da Educação. **Obra completa**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MOTTA, Elias de Oliveira. **Direito Educacional e educação no século XXI: com comentários à nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: UNESCO, 1997.

NUNES DE ALMEIDA, Ana. **Direitos e Responsabilidades na sociedade educativa: Textos da Conferência Internacional Direitos e Responsabilidades na sociedade educativa**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian 2003.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 28. ed. atual e rev. São Paulo: Saraiva, 2004.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito**. 6. ed. Florianópolis: OAB, 2002.

ROSSATO, Luciano Alves, ET AL. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 2. ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.